

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 130, DE 2005

Altera a Lei nº. 7.116/1983, dispondo sobre os procedimentos para emissão de carteira identidade.

**Autor: CODESUL – CONSELHO DE DEFESA
SOCIAL DE ESTRELA DO SUL**

Relator: Deputado IVO JOSÉ

I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (CODESUL) encaminha à apreciação desta Comissão Permanente projeto de lei que introduz alterações no texto da Lei nº. 7.116/1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula a sua expedição e dá outras providências.

As alterações propostas se referem aos procedimentos na emissão de documentos de identidade pelas instituições policiais civis dos Estados e do Distrito Federal, assegurando os direitos dos cidadãos e contribuindo para que se minimizem os encargos meramente burocráticos sob responsabilidade dos integrantes das polícias civis.

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação em vigor, os Autores sugerem a sua alteração no sentido de que:

- a responsabilidade pela expedição do documento e pelo registro seja atribuída a órgão não pertencente à estrutura das polícias civis;
- o documento válido seja o expedido mais recentemente por ente federativo, extinguindo-se a validade de todos os anteriores;



C231C9AC01

- a numeração das carteiras de identidade sejam regulada a partir de cadastro unificado, sob responsabilidade do Poder Executivo Federal;
- a instrução do requerimento por certidões originais de nascimento ou casamento;
- a idade mínima de doze anos do requerente;
- a isenção de taxas de expedição para os comprovadamente carentes;
- a validade do documento seja limitada ao prazo de dez anos;
- a inclusão obrigatória do estado civil e do número do título de eleitor na cédula de identidade;
- a dispensa da impressão digital quando, em razão de acidente ou estado mórbido comprovados por laudo médico, for impossível o seu registro.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Autores da Sugestão nº. 130/2005 foram muito perspicazes ao perceberem as graves disfunções que prejudicam a funcionalidade e o respeito à cidadania nos processos vigentes de requerimento e de emissão das carteiras de identidade nas instituições policiais civis dos Estados e do Distrito Federal.

A obrigatoriedade da posse e do porte de carteira de identidade não é um instituto universal. Há onde essa obrigatoriedade é repudiada, entendida como uma sujeição odiosa e intolerável do indivíduo diante de um Estado opressor.



Não é o caso do Brasil. Aqui, num país de tristes tradições coloniais e escravagistas, o porte de uma carteira de identidade é motivo de orgulho para o indivíduo, um atestado da sua existência como cidadão e como sujeito de direitos. Exibe-se com o mesmo orgulho a carteira funcional, a Carteira de Trabalho, a carteira de associação sindical e, até mesmo, a carteira do time do coração.

Hoje, a falta da carteira de identidade frustra o cidadão da oportunidade de participar da quase totalidade dos atos mais rotineiros da vida em sociedade. Sem este documento, não se aluga um imóvel para morar, não se firmam contratos de fornecimento de água, de energia ou de comunicação telefônica, não se ingressa num veículo de transporte coletivo interurbano, não se abre uma conta bancária, não se faz uma compra a crédito, não se recebe uma encomenda registrada no Correio, não se é autorizado para ingressar na grande maioria das edificações públicas e em muitas das privadas.

No entanto, aquelas mesmas tradições perpetuam a prática de abusos do Estado, que falha em seu dever de proporcionar ao cidadão as condições mínimas para que ele exerça o direito de ser reconhecido como pessoa dentro da sociedade.

Esta prestação de serviço público essencial é, nos termos da legislação vigente, um encargo atribuído à competência exclusiva das polícias civis, que o desempenham, via de regra, por meio de servidores extraídos da sua atividade-fim e, por isso mesmo, desmotivados para dispensar um bom atendimento ao público que demanda a emissão das carteiras.

Pesam ainda sobre o livre acesso dos cidadãos à emissão de suas carteiras de identidade, disfunções relacionadas com a sua credibilidade e com o seu mau uso por terceiros mal intencionados.

É sabido que documentos perdidos ou furtados são usados no cometimento de infrações que se refletem em severas consequências civis e penais para as vítimas do descuido ou da ação criminosa. Compromissos onerosos são firmados, contas bancárias são abertas e até mesmo a



responsabilidade por empresas sonegadas e fraudadoras é assumida, tudo à revelia e em prejuízo dos verdadeiros titulares dos documentos.

Em boa hora, portanto, os Autores sugerem a esta Comissão Permanente a elaboração de norma legal no sentido de que se promova o aperfeiçoamento da legislação em vigor sobre a matéria, razão pela qual nos manifestamos pela sua **APROVAÇÃO** na forma da minuta de Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **IVO JOSÉ**
Relator

2006_231_Ivo José_093



PROJETO DE LEI Nº , DE 2006**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera a Lei nº. 7.116/1983, dispondo sobre os procedimentos para emissão de carteira identidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º, da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“Parágrafo único. O número de registro será fornecido e disponibilizado pelo Poder Executivo Federal.”

Art. 2º. Acrescente-se os seguintes parágrafos terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo e nono ao art. 2º, da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“§ 3º O requerente deverá apresentar original de certidão de nascimento ou casamento atualizada, expedida há, no máximo, um ano.

§ 4º O documento de identidade deverá ser solicitado no ente federativo em que residir no momento do requerimento,



o que poderá ser comprovado por qualquer meio considerado idôneo.

§ 5º O requerente deverá ter, no mínimo, doze anos de idade.

§ 6º Será isento do pagamento de qualquer taxa o requerente que comprovar renda inferior a dois salários mínimos.

§ 7º Cada cidadão terá apenas um carteira de identidade, implicando a mudança de domicílio para outro ente federativo na perda da validade da carteira anterior e no cancelamento do respectivo registro.

§ 8º As carteiras de identidade terão validade expressa de dez anos, a contar da data de sua expedição, cabendo ao respectivo titular as providências necessárias à sua renovação.

§ 9º A expedição da carteira de identidade e o registro dos dados serão feitos por órgão civil não pertencente à estrutura policial do Estado ou do Distrito Federal.”

Art. 3º. Acrescente-se a seguinte alínea “h” ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“h) informação sobre o estado civil do requerente.”

Art. 4º O caput do art. 4º, da Lei nº. 7.116/1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social – PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, no Cadastro de



Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e do título de eleitor.”

Art. 5º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º, da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“Parágrafo único. Os requerentes que não tiverem impressão digital serão dispensados deste requisito, desde que comprovado por laudo médico emitido por instituição pública, o qual será arquivado no respectivo prontuário e constando da cédula de identidade a seguinte expressão: “Não possui impressão digital”.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos da presente proposição são a redução das possibilidades de fraudes na expedição de carteiras de identidade, bem como a liberação de policiais civis para o exercício das atividades de investigação, preservando-os assim da execução de tarefas meramente burocráticas, que podem ser atribuídas a servidores civis comuns, a quem não se exige formação policial. A iniciativa também define e sistematiza procedimentos básicos do processo de requerimento do documento de identidade civil.

Pretende-se também solucionar a questão do impedimento da expedição das carteiras de identidade para quem, em decorrência de doença ou acidente, não possui impressões digitais.

Na certeza de que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento federal vigente,



C231C9AC01

esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Comissão de Legislação Participativa

2006_231_Ivo José_093

